

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0022496-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.009.945 / SP

Número Origem: 10960028420158260100

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709  
ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO - SP196193  
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930  
JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP390919  
LUIS GUSTAVO DE MORAES GODOY - SP408024

RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI E OUTRO(S) - SP249799  
NATHALY GIOVANNA GOBBI - SP358372  
DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**SUSTENTAÇÃO ORAL**Sustentação Oral : Dra. ISABELA BRAGA POMPILIO , pela parte RECORRENTE :  
VOTORANTIM CIMENTOS S/ASustentação Oral : Dr. MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI , pela parte RECORRIDO :  
ALLIANZ SEGUROS S/A**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2019/0022496-7 - REsp 2009945



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2009945 - SP (2019/0022496-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : VOTORANTIM CIMENTOS S/A  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
 RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709  
 ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO - SP196193  
 NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930  
 JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP390919  
 LUIS GUSTAVO DE MORAES GODOY - SP408024

**RECORRIDO** : ALLIANZ SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI E OUTRO(S) - SP249799  
 NATHALY GIOVANNA GOBBI - SP358372  
 DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE COBERTURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. JULGAMENTO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 284 DO STF. CULPA GRAVE E DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência de omissão no acórdão recorrido e da existência, ou não, de cobertura securitária para os danos que foram objeto da negociação celebrada entre a VOTORANTIM e a construtora Hochtief do Brasil S.A.

2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, o que buscou a VOTORANTIM foi apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi

desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes nenhum dos vícios elencados nos referidos dispositivos da lei adjetiva civil.

3. Consoante o entendimento firmado no STJ, cabe ao juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento. No caso, a alteração das conclusões do acórdão recorrido, da forma como trazida no apelo nobre, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. A simples referência aos artigos e ao seu conteúdo, sem que se apresente, contudo, uma fundamentação lógica e coerente de sua infringência, atrai a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

5. Qualquer outra análise acerca da existência de culpa grave e da não observância tempestiva do procedimento de notificação à ALLIANZ sobre o potencial sinistro, suficientes para a configuração da cobertura securitária, da forma como trazida no apelo nobre, dependeria da reanálise do contrato de seguro e da prova documental produzida, o que é, aqui, impedido por força do óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

## RELATÓRIO

VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (VOTORANTIM) ajuizou ação de indenização securitária contra ALLIANZ SEGUROS S.A. (ALLIANZ), pretendendo o recebimento de R\$ 6.069.794,15 (seis milhões sessenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), a fim de obter ressarcimento despendido para composição de sinistro decorrente de contrato de prestação de serviços de fornecimento de concreto dosado celebrado entre ela e a empresa Hochtief do Brasil S.A. (Hochtief).

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido inicial (e-STJ, fls. 776/778).

Inconformada, VOTORANTIM manejou apelação, desprovida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão da relatoria do Des. GRAVA BRAZIL assim ementado:

*Ação de indenização securitária – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Sentença que não é extra petita – Inovação recursal e cerceamento de defesa que não se verificam – Fundamento da improcedência lançado na sentença que está, contudo, equivocado – Desnecessidade de anuência expressa para o acordo celebrado entre a segurada (autora) e os terceiros prejudicados, ante as circunstâncias do caso concreto, que era incontroversa – Boa-fé objetiva e vedação do enriquecimento sem causa que impõem o exame do mérito da disputa, consistente, em particular, na existência ou não da cobertura securitária pretendida – **Prova documental produzida que demonstra a existência de conduta desidiosa da autora, configuradora de culpa grave e causa principal dos prejuízos experimentados pelos terceiros – Autora que, ademais, não notificou a ré tão logo soube dos problemas verificados em seu produto, potencialmente ensejadores de sua responsabilidade civil, impedindo que a ré pudesse, em seu interesse legítimo de seguradora, fazer vistoria dos itens danificados e acompanhar, desde logo, as medidas que fossem tomadas pela autora para evitar a concretização de sinistro indenizável** – Inexistência de direito à indenização securitária – Exame dos custos específicos que compuseram a transação celebrada pela autora com os terceiros que resta prejudicado – Sentença mantida – Recurso desprovido (e-STJ, fl. 888 - sem destaque no original).*

Os embargos de declaração interpostos pela VOTORANTIM foram rejeitados (e-STJ, fls. 981/989).

Em seguida, VOTORANTIM manifestou recurso especial, com base no art. 105, III, alínea a, da CF, sustentando a violação dos arts. 370, *caput* e parágrafo único, 355, I, 357, § 3º, 369, 374, II, 489, §1º, IV, e 1.022, *caput*, parágrafo único, II, todos do CPC; e 393, parágrafo único, e 771, *caput*, ambos do CC/02.

Sustentou, em suma, **(1)** a ocorrência de omissão no acórdão recorrido pois, mesmo após o manejo dos embargos de declaração, não foram analisadas a *existência de caso fortuito e inexistência de culpa grave*; **(2)** a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de provas, concernente em "perícia de engenharia"; **(3)** a possibilidade de reavaliação da prova e dos critérios jurídicos, pois caso *houvessem os julgadores a quo partido da análise dos fatos incontroversos no decorrer do processo, a conclusão pela culpa grave e pela improcedência seria totalmente diferente*; e **(4)** a necessidade de se afastar a ocorrência de culpa grave, por deixar de notificar a seguradora, ela, sim, culpada pela demora em *responder a notificação da VC narrando o ocorrido*, e por manter o fornecimento do concreto, pois seria *extremamente temerário tomar uma drástica atitude como a de interromper o fornecimento do concreto (sic., e-STJ, fls. 914/938)*.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 993/1.014).

O recurso foi admitido por força de provimento do agravo (e-STJ, fl. 1.195).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece provimento.

Para melhor deslinde da controvérsia, faz-se necessário uma breve síntese fática, a fim de contextualizar a lide.

Constou na petição inicial que Hochtief celebrou contrato com a VOTORANTIM, sob o regime de Preço Máximo Garantido, para o fornecimento de concreto dosado em central, para etapa de fundação do empreendimento imobiliário denominado Rec Sapucaí, consistente em uma obra de 130.000 m<sup>2</sup> (cento e trinta mil metros quadrados) assinado por Oscar Niemeyer.

Informou que a referida prestação de serviços se limitava as obrigações de dosagem, mistura e entrega do concreto, sendo responsabilidade da Hochtief o manuseio e a aplicação do concreto, cessando os seus deveres no ato da entrega do concreto na obra.

Ainda, o referido contrato previa a necessidade de contratação de seguro para o maquinário e equipamentos, bem como seguro de responsabilidade civil contra terceiros. Por esse motivo, a VOTORANTIM realizou Seguro de Responsabilidade Civil da ALLIANZ, por meio da apólice de seguros n.º 03.51.0009630, com vigência entre 1º/12/2011 até 1º/12/2013.

Destacou que o objetivo do seguro era garantir a indenização da VOTORANTIM até o limite máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por quantias que viessem a ser civilmente responsabilizada, seja por sentença transitada em julgado ou por acordo aceito expressamente pela ALLIANZ relativa a reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados a terceiros, em razão dos prejuízos causados por defeito do concreto fornecido, durante a vigência da Apólice (Cláusula I das Condições Gerais da Apólice).

Atestou que durante a construção do Rec Sapucaí, foram constatados defeitos no concreto fornecido, referentes a supostas inconformidades quanto à resistência e o tempo de pega do produto, o que motivou a realização de vistorias no local e testes, a partir do dia 22/11/2013.

*Assim, após diversas vistorias no local, exames no concreto e, finalmente, constatou que os problemas foram efetivamente originados da baixa resistência do*

concreto, que deflagrou o retardamento da pega do produto, Hochtief notificou a VOTORANTIM acerca de prejuízos que superavam a casa dos R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) [e-STJ, fl. 9].

Somente após notificada pela Hochtief aos 12/5/2014 é que a VOTORANTIM notificou a ALLIANZ aos 19/5/2014, acerca do sinistro e, concomitantemente, do pedido de cobertura do sinistro.

Mesmo sem resposta da ALLIANZ, a VOTORANTIM realizou transação com ela.

A ALLIANZ então, apenas aos 19/11/2014 negou a cobertura, com base nas alíneas "c" e "j" da Cláusula 2 - Riscos Excluídos, das Condições Especiais para o Seguro de Responsabilidade Civil Produto.

Daí porque a VOTORANTIM promoveu a presente ação de indenização securitária contra a ALLIANZ, pretendendo o recebimento de R\$ 6.069.794,15 (seis milhões sessenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), a fim de obter ressarcimento despendido para composição de sinistro decorrente de contrato de prestação de serviços de fornecimento de concreto dosado celebrado entre ela e a empresa Hochtief.

Pois bem! Passa-se a análise do recurso especial.

(1) Da afronta aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, caput, parágrafo único, II, ambos do CPC

Nas razões do recurso especial, VOTORANTIM alegou que o TJSP foi omissivo pois, mesmo após o manejo dos embargos de declaração, não foram analisadas a existência de caso fortuito e inexistência de culpa grave (e-STJ, fls. 914/938).

Por sua vez, colhe-se da leitura do acórdão recorrido, proferido no julgamento dos embargos de declaração então opostos pela VOTORANTIM, os seguintes fundamentos:

*[...] quanto à alegada omissão, tampouco fundado o pedido de integração.*

***O acórdão embargado apreciou e decidiu todos os argumentos das partes capazes de, em tese, infirmar as conclusões a que chegou a d. Turma Julgadora, nos exatos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/15, incluindo quanto à não observância tempestiva do procedimento de notificação à embargada sobre o potencial***

**sinistro (o contrato de seguro é claro: "qualquer fato de que possa advir responsabilidade civil") e quanto à conduta desidiosa da embargante, caracterizadora da culpa grave, considerando-se, em particular, a data em que os primeiros defeitos no concreto foram constatados e informados pela Hochtief e a data da primeira notificação enviada pela embargante à seguradora, tudo nos termos da legislação aplicável, do contrato de seguro e da prova documental produzida. Repita-se: basta ler o julgado, que é detalhado e minucioso em sua fundamentação, traçando clara linha do tempo dos acontecimentos com base na prova documental produzida.**

**A demora na resposta da embargada, quando a notificação da embargante já era de todo intempestiva, não tem relevância para o deslinde da causa. É fato incontroverso, consignado no acórdão embargado, que a embargada, quando notificada, iniciou a regulação do sinistro, mas se deparou com estruturas já reforçadas e demolidas, bem como com maquinários já substituídos na planta da embargante. Isso porque foi notificada tardiamente. Não se vislumbra, nos autos, a alegada falta de boa-fé da seguradora.**

**Por fim, a discordância da embargante quanto à interpretação dada às cláusulas contratuais e à legislação aplicável (em particular, aos conceitos de "Acidente" e "caso fortuito"), bem como quanto à valoração da prova produzida, pela d. Turma Julgadora, no que tange à não configuração de qualquer deles no caso concreto, com base em fundamentos claros e explícitos, não se enquadra em qualquer dos vícios do art. 1022, do CPC/15, e, portanto, não autoriza a oposição de embargos de declaração. De se notar, ainda, que inexistente jurisprudência com efeito vinculante sobre a matéria debatida nesta demanda a ser observada pela d. Turma Julgadora.**

**Em suma, o que inexistente no acórdão embargado são as conclusões que a embargante deseja (e-STJ, fls. 981/989 - sem destaques no original).**

Conforme se verifica no excerto acima transcrito, o Tribunal bandeirante analisou e decidiu a questão posta a julgamento de forma integral e suficientemente fundamentada, concluindo pela ocorrência de culpa grave da VOTORANTIM e ausência de caso fortuito.

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO**

STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original).

Não se verifica, portanto, a apontada negativa da prestação jurisdicional.

## **(2) Do alegado cerceamento de defesa**

No particular, a VOTORANTIM defendeu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do seu pedido de produção de provas, concernente em "perícia de engenharia".

Na esteira dos precedentes desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova, quando o magistrado, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de provas suficientes para formação do seu convencimento.

Sobre o tema, prevalecem tais princípios, que conferem ao julgador a faculdade de determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como a de indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

No caso, o TJSP afirmou que a prova pericial de engenharia não era necessária ao adequado julgamento da lide, consignando o seguinte:

[...] IV Do alegado cerceamento de defesa

**O enquadramento do evento noticiado pela apelante como sinistro coberto à luz do teor da apólice contratada é matéria de direito, que depende do exame dos termos da apólice.**

**Ademais, a prova documental produzida se mostra suficiente para este exame, conforme se verá detalhadamente abaixo.**

**Desnecessárias, portanto, as provas oral e pericial de engenharia pretendidas.**

Outrossim, o exame dos autos demonstra que as notas fiscais a que se refere a apelante (fls. 800), cuja finalidade seria comprovar a composição dos custos transacionados, são desnecessárias ao deslinde da demanda, em razão da solução atribuída à lide. O mesmo se diga em relação à pretendida perícia contábil para apurar os custos em questão.

**Inexistente, portanto, o alegado cerceamento de defesa, ex vi do art. 130, do CPC/73 (art. 370, do CPC/15), e do art. 5º, LV, da CF (e-**

STJ, fls. 899/900 - sem destaques no original).

Desse modo, impossível modificar esse posicionamento sem reexaminar fatos e provas, de modo que a pretensão recursal, nesse particular, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 3. JULGAMENTO CITRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 4. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. [...]

**2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.**

**3. Infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido, a fim de perquirir sobre a ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

(AgInt no AREsp n. 2.161.805/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022 - sem destaques no original).

**(3) (4) Da suposta afronta aos arts. 374, III, do CPC e 393, parágrafo único, e 771, caput, ambos do CC/02**

No que se refere ao tema, a VOTORANTIM defendeu **(3)** a possibilidade de reavaliação da prova e dos critérios jurídicos, pois caso *houvessem os julgadores a quo partido da análise dos fatos incontroversos no decorrer do processo, a conclusão pela culpa grave e pela improcedência seria totalmente diferente*; e **(4)** a necessidade de se afastar a ocorrência de culpa grave, por deixar de notificar a seguradora, ela, sim, culpada pela demora em *responder a notificação da VC narrando o ocorrido*, e por manter o fornecimento do concreto, pois seria *extremamente temerário tomar uma drástica atitude como a de interromper o fornecimento do concreto (sic., e-STJ, fls. 914/938)*.

Na espécie, para melhor deslinde da controvérsia, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*[...] V - Do mérito da disputa: existência ou inexistência de cobertura securitária para os danos que foram objeto da transação celebrada entre a apelante e as donas da obra (Hochtief e REC Sapucaí) Sem prejuízo do acima exposto, no mérito, a demanda é improcedente.*

*A tese da apelante de que o excesso de aditivo no concreto configuraria caso fortuito, a importar "acidente", conforme definido nas condições gerais da apólice (fls. 70), não comporta guarida.*

*Tratando-se de defeito decorrente de falha no processo produtivo da apelante (seja decorrente de erro no traço, seja decorrente de falha em equipamento de sua planta), não há que se falar em fato necessário e inevitável, nos termos do art. 393, par. ún., do CC.*

*Era, inclusive, obrigação contratualmente assumida, de modo expresso, pela apelante, perante as donas da obra, aferir mensalmente, ou sempre que necessário, as balanças de cimento e agregados, para assegurar a exata pesagem dos traços (cl. 1.3.11, do contrato de fornecimento de concreto dosado, fls. 50).*

*Tal obrigação, ao que se extrai da tese da apelante (falha no balanceamento de equipamento), não teria sido cumprida satisfatoriamente, o que reforça a inexistência de caso fortuito, a teor do art. 393, par. ún., do CC, não constituindo "acidente", à luz da definição contratual.*

*As condições especiais do "seguro de responsabilidade civil produtos" (que prevalecem sobre as condições gerais, notadamente sobre a cl. 6.2, d, fls. 86) preveem expressamente que se, de um lado, o não funcionamento, o desempenho aquém do esperado e as despesas com a substituição e retirada do mercado do produto defeituoso não são objeto de cobertura, de outro, os danos materiais e pessoais resultantes de acidente provocado por defeito no produto seriam cobertos (cls. 1.1 e 2ª, c e j, fls. 112/114).*

*No mesmo sentido é a definição de "risco coberto" posta na Circular SUSEP n. 437/2012, no que tange ao seguro de responsabilidade civil - produtos (fls. 848). Esta contempla, como risco coberto, os danos decorrentes de acidentes resultantes de "defeitos de fabricação", "falhas ou mau funcionamento dos produtos", e "perda de produção de terceiros, causada pela utilização de produtos defeituosos, contendo impurezas ou tecnicamente inadequados".*

*Nesta senda, as condições especiais do seguro de responsabilidade civil produto admitem que o "acidente", tal como definido nas condições gerais da apólice, possa resultar de defeito no produto, originado de falha no processo produtivo, ainda que tal falha seja derivada de culpa (stricto sensu) do segurador, desde que não configurada culpa grave, que se equipara ao dolo (cl. 6.1, f, das condições gerais10, fls. 81).*

*Isso posto, e sabendo que o concreto defeituoso foi utilizado na construção das estruturas de empreendimento imobiliário, configuraria, a princípio, interpretação contratual contrária à boa-objetiva (em ofensa aos arts. 113 e 422, do CC) e ao art. 779, do CC, que a apelante tivesse que aguardar que as estruturas ruíssem (tendo em vista a baixa resistência do concreto, que constitui defeito do produto) para que, apenas então, fizesse jus à cobertura securitária contratada, tendo em vista a ocorrência de acidente - desabamento da construção -, cuja causa imediata estaria no defeito do produto, ocasionando danos materiais e*

corporais a terceiros, incluindo danos materiais à dona da obra. O próprio contrato rechaça tal interpretação (cls. 1.3 e 15, h, das condições gerais, fls. 69 e 100, e cl. 16, itens 1, 6, 7 e 12.1, das cláusulas particulares, fls. 138/141), em linha com o que dispõe o art. 779, caput, do CC.

Todos estes, cláusulas e dispositivo legal, deixam claro que o risco do seguro compreende os prejuízos incorridos com medidas para evitar, desde logo, o sinistro coberto. Estes não se confundem com as despesas incorridas para minorar o dano ou salvar a coisa (também abrangidas pelo seguro), nem com despesas de prevenção ordinária de sinistros, estas não abrangidas pelo seguro (cf. cl. 16 das cláusulas particulares, item 4, fls. 139).

Ocorre que, diversamente do que sustenta a apelante, no caso: (i) o potencial acidente a ser evitado não derivaria, apenas, do defeito no concreto fornecido, mas, e sobretudo, da conduta da apelante em face do problema constatado, dando ela própria causa, diretamente, aos prejuízos experimentados pelas donas da obra e a seu alargamento, configurada a culpa grave; e (ii) a apelante não notificou tempestivamente a apelada quanto à sua potencial responsabilização civil decorrente do defeito em seu produto, impedindo que a apelada, no seu legítimo interesse de seguradora, acompanhasse, desde logo, as medidas adotadas para evitar a concretização de sinistro indenizável, ou, pelo menos, para a mitigação de eventuais danos.

Com efeito, de acordo com o contrato de fornecimento de concreto dosado (cl. 1.2.9, fls. 49), o concreto deveria atingir as resistências e módulos de deformação adequados aos 28 (vinte e oito) dias, com entrega, pela apelante, de relatórios de ensaios ao engenheiro responsável das donas da obra.

Disso se extrai que, após esse período, já era possível à apelante verificar que havia problemas no tempo de pega e na resistência do concreto fornecido e efetivamente aplicado na obra.

Em reunião realizada em 02.08.2013, (ata a fls. 180/183), poucos meses após a celebração do contrato (cf. fls. 57), a Hochtief já informava a representante da apelante o desvio nos resultados dos ensaios de compressão axial do concreto, verificando-se comprometimento da qualidade e retardo da pega. A Engemix, por sua vez, já nesta data, informou que havia identificado, em 23.07.2013, problema no sistema automático de dosagem do aditivo, que vinha sendo dosado em quantidade inferior à especificada no traço, e que teria realizado a correção no mesmo dia. Em resposta, a Hochtief alertou que o concreto vinha apresentando resultados aquém do esperado durante todo o mês de julho, entregues ao representante da apelante na reunião, não se tratando de ocorrência pontual, e solicitou à Engemix "investigação profunda das causas e extração de [corpos de prova] testemunhos nas peças apontadas pela Hochtief".

A ata da reunião realizada entre os representantes da apelante e da Hochtief em 09.09.2013 confirma que, naquela data, os problemas com o tempo de pega e com a resistência do concreto fornecido pela apelante, à luz das especificações técnicas contratadas, já haviam sido informados à apelante.

Em tal reunião, os representantes da Engemix afirmam que houve problema com o traço do concreto, e que estariam estudando novo traço para substituição. Propõem, ainda, o ajuste de aditivo na obra, mediante o parecer de consultor, e afirmam que a Engemix iria colocar laboratorista na obra para acompanhar a concretagem e corrigir o necessário no concreto.

A Hochtief, por sua vez, ainda na mesma reunião, informa sobre a resistência baixa do concreto em partes da obra e sua paralisação devido ao problema.

O relatório "patologias do concreto" (fls. 153/157), anexo à notificação enviada pela Hochtief à apelante em 05.12.2013 (fls. 146/148), corrobora o que já havia sido apontado na reunião de setembro de 2013. Aponta problemas consistentes no retardo do início da pega e na desagregação do concreto, bem como problemas em pilar e vigas concretados ainda em julho de 2013, cujo concreto não apresentou resistência à compressão axial aos 28 (vinte e oito) dias, conforme projeto, exigindo reforço estrutural, então em execução. Aponta, ainda, a recomendação de empresa de consultoria para a troca do concreto em diversos pontos da obra.

Em sua contranotificação de janeiro de 2014 (fls. 158/161), a apelante questiona os problemas apontados no concreto, solicitando a apresentação de laudos técnicos e a retirada de amostras para realizar seus próprios estudos, providências estas que já poderiam ter sido adotadas meses antes.

**Em outras palavras, a apelante, apesar de ciente dos problemas verificados no concreto desde, pelo menos, agosto de 2013 (inclusive no que tange a falhas em seu equipamento responsável pela dosagem de aditivo), e a despeito de sua obrigação contratual de garantir as especificações técnicas contratadas no que tange à resistência e deformação do concreto, observado o período de 28 (vinte e oito) dias, mediante relatórios de ensaio periódicos, continuou, por meses, fornecendo concreto defeituoso, sem adotar as providências necessárias para fazer cessar definitivamente o defeito. E, mais ainda, sem notificar a apelada de que teria sido constatado defeito em seu produto, ensejador de potencial responsabilização civil, fazendo-o apenas, comprovadamente, em maio de 2014 (fls. 209/210), quando, inclusive, o reforço e demolição das estruturas comprometidas já haviam sido realizados (cf. se extrai de fls. 205), sequer se permitindo à apelada vistoriar os elementos alegadamente comprometidos.**

Não bastasse isso, embora tivesse a obrigação contratual de monitorar a resistência do concreto, e já tivesse reconhecido a existência de problemas no traço e no aditivo desde setembro de 2013 (sem falar no problema na dosagem do aditivo, por falha de equipamento, reconhecido expressamente pela apelante em agosto de 2013), ao ser notificada pela Hochtief em dezembro de 2013, a apelante questionou os problemas apontados, requerendo providências que poderiam ter sido adotadas muito antes e retardando ainda mais a solução.

Tudo isso se reflete na notificação da Hochtief à apelante de 12.05.2014 (fls. 203/208), em que a Hochtief reitera os problemas verificados no curso da execução contratual, destacando, entre eles, "a baixa resistência e a desagregação do concreto, a coloração fora do padrão e o retardo de pega, em flagrante demonstração de que as especificações do Contrato não estão sendo atendidas. [...] Tão grave quanto as falhas cometidas pela VOTORANTIM tem sido sua conduta em relação às ações que deveriam ser tomadas para a solução dos problemas[;] ou elas deixam de ser adotadas, ou são postas em prática com extrema morosidade ou simplesmente resultam infrutíferas. 9. A situação chegou a tal ponto que, após exaurir todas as alternativas a seu alcance no sentido de obter a adequação dos serviços, a HOCHTIEF, EM 05/12/2013, VIU-SE COMPELIDA a notificar a VOTORANTIM sobre os fatos ocorridos e os respectivos impactos na execução do empreendimento. Nessa oportunidade alertou-lhe quanto aos prejuízos que estavam sendo impostos à REC SAPUCAÍ, principalmente no que concerne ao comprometimento dos prazos de execução das obras de implantação do empreendimento e aos custos adicionais diretos e indiretos daí decorrentes. 10. A passividade da VOTORANTIM diante da gravidade dos fatos é

absolutamente preocupante, mais ainda quando as consequências de tais problemas têm acarretado enormes impactos na execução do empreendimento." (fls. 204).

O conteúdo da contranotificação da apelante de fls. 211/214, no que tange à sua suposta conduta diligente quanto aos problemas verificados, é rechaçado pelas demais provas produzidas e acima referidas.

**Aliás, o fato de diversas estruturas da obra terem que ser demolidas e reforçadas em razão dos defeitos no concreto fornecido pela apelante, ensejando, inclusive, risco de desmoronamento, como sustentou a apelante no recurso, demonstra que os defeitos no produto fornecido assumiram proporções relevantes, sendo insubsistente a alegação de que o problema teria sido pontual, afetando apenas 0,2% do concreto efetivamente entregue.**

**Não há como enquadrar os valores incorridos pela apelante com o acordo celebrado com a Hochtief como despesas necessárias para evitar a ocorrência de acidente, definido como fortuito causado pelo defeito no concreto fornecido. A apelante, ciente dos problemas no concreto desde, pelo menos, agosto de 2013, não os sanou e continuou fornecendo concreto defeituoso, sendo a conduta desidiosa da apelante, configuradora de culpa grave, e não mais o defeito do produto, que poderia ter sido sanado muito antes, a causa dos prejuízos experimentados pelas donas da obra.**

**A cl. 7ª, g, das condições gerais da apólice, em linha com o art. 771, caput, do CC, dispõe: "7. PERDA DE DIREITO. O segurado perderá o direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato quando: "deixar de participar o sinistro à seguradora, tão logo tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas para minorar suas consequências" (fls. 90, sem ênfase no original).**

**Na mesma linha, reza a cl. 13, a e b, das condições gerais: "13. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO. O segurado se obriga a: a) dar imediato aviso à Seguradora, por carta registrada ou protocolada ou através de e-mail, da ocorrência de qualquer fato de que possa advir responsabilidade civil, nos termos deste contrato. Em caso de e-mail deverá ser exigida desta Cia Seguradora a confirmação do recebimento; b) comunicar à Seguradora o mais rápido possível o recebimento de qualquer citação, carta ou documento que se relacione com sinistro coberto por este contrato;" (fls. 95, sem ênfase no original).**

Verifica-se que, além de ser diretamente responsável pelos prejuízos experimentados pelas donas da obra, relacionados ao concreto defeituoso, a apelante também descumpriu as cláusulas contratuais acima referidas.

Ante esses elementos, conclui-se que a apelante não faz jus à cobertura securitária pretendida.

Assim sendo, prejudicado o exame dos custos específicos que compuseram a transação (e-STJ, fls. 900/911- sem destaques no original)

Do fragmento transcrito, observa-se que a VOTORANTIM não logrou demonstrar de que forma teria ocorrido a ofensa aos arts. 374, III, do CPC e 393, parágrafo único, e 771, caput, ambos do CC/02, limitando-se a fazer referência aos dispositivos de lei e a citar o seu conteúdo, sem apresentar, contudo, uma fundamentação lógica e coerente de sua irrisignação.

Assim, colhe-se a deficiência da fundamentação recursal, aplicando-se a incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

Caso ultrapassado o mencionado óbice, mesmo assim a pretensão recursal não obteria sucesso, pela seguinte essência.

Consoante a peculiar lição de FLÁVIO TARTUCE, *o seguro de responsabilidade civil é uma importante modalidade de seguro de dano (art. 787 do CC) e que, por meio desse contrato, a seguradora compromete-se a cobrir os danos causados por atos ilícitos cometidos pelo segurado a terceiro* (Manual de Direito Civil - Volume Único. 9ª edição. São Paulo: MÉTODO, 2019, pág. 760).

Entretanto, nos alerta o ilustre professor que *diante do dever de informar decorrente da boa-fé objetiva, tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador (art. 787, § 1º, do CC), sendo que o desrespeito a esse dever é motivo para o não pagamento da indenização (op. cit., pág. 760).*

No caso, do acórdão recorrido se extrai que o Tribunal paulista, soberano na análise fático-probatória, negou provimento ao recurso de apelação então manejado pela VOTORANTIM nos termos assim consignados: (i) o erro na dosagem de aditivo no concreto teria decorrido de desbalanceamento de um dos seus equipamentos, e que teria sido esta a causa do defeito no concreto; (ii) a prova documental produzida atesta que ela já havia reconhecido a existência de falha em um de seus equipamentos desde **agosto de 2013**, mas, mesmo assim, continuou fornecendo produto defeituoso, aumentando o problema e, por conseguinte, os danos experimentados e posteriormente transacionados; (iii) a extensão dos danos gerados à obra (com necessidade de paralisação, reforço, demolição e refazimento de estruturas) demonstra inequivocamente que o defeito foi considerável; (iv) não observância tempestiva do procedimento de notificação à ALLIANZ sobre o potencial sinistro, em descumprimento das cláusulas 7ª, g, e 13, a e b, ambas das condições gerais da apólice; e (v) ficou caracterizada a sua conduta desidiosa, caracterizadora da culpa grave, considerando-se, em particular, a data em que os primeiros defeitos no concreto foram constatados e informados pela Hochtief – **agosto de 2013** – e a data da primeira notificação enviada à seguradora (ALLIANZ) – **aos 19/5/2014**.

Em suma, o acórdão recorrido, após detida análise da prova e do contrato de Seguro de Responsabilidade Civil, concluiu que a VOTORANTIM sabia da ocorrência dos problemas no concreto, pelo menos, desde **agosto de 2013**, não os sanou e continuou fornecendo o produto defeituoso; não adotou providências imediatas para minorar suas consequências e, **tão somente após consolidado o dano**, é que

notificou aos **19/5/2014** a ALLIANZ acerca do sinistro e, concomitantemente, do pedido da sua cobertura, deixando, por tudo e por todos, de agir com boa-fé objetiva.

Sendo assim, qualquer outra análise acerca da existência de culpa grave e da não observância tempestiva do procedimento de notificação à ALLIANZ sobre o potencial fatídico, suficientes para a configuração de cobertura securitária, da forma como trazida no apelo nobre, dependeria da reanálise do contrato de seguro e da prova documental produzida, o que é, aqui, impedido por força do óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO D&O. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 757 DO CC/2002. DISCUSSÃO SOBRE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. HIPÓTESE DO ART. 202, § 1º, II, "A", DO CC/2002. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA POR RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTOS COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*

[...]

**4. Na espécie, alterar o acórdão recorrido quanto à existência de cobertura securitária demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além de cláusulas contratuais, notadamente as 400 reclamações trabalhistas, os respectivos acordos e o contrato de seguro, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ**

[...]

[...]

13. Recurso especial da seguradora parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para reconhecer a prescrição em relação aos segurados, com exceção de RUBENS.

14. Recurso especial dos segurados parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas em relação a RUBENS, para fixar a data de cada desembolso como o termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor a ser restituído pela seguradora.

(REsp n. 1.990.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 26/10/2023 - sem destaque no original)

*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. [...]

**2. A alteração do conteúdo decisório emanado da instância origem demandaria reincursão nos elementos fático-probatórios constantes do presente processo, bem como interpretação de**

**cláusulas contratuais, o que não se admite na via do recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.**

[...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AglInt no AREsp n. 2.074.121/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022 - sem destaque no original)

*DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

[...]

**3. Rever a conclusão da Corte de origem, quanto à inexistência de cobertura, exigiria o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como nova interpretação das cláusulas contratuais, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no AREsp n. 2.000.415/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 - sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS VÍCIOS APRESENTADOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. *A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.*

3. *Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*

4. *Agravo interno desprovido.*

(AglInt no REsp n. 1.989.634/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original)

Desse modo, ao contrário do que a VOTORANTIM quer fazer crer, sua pretensão de reavaliação da prova e dos critérios jurídicos, nada mais é do que singelo reexame da prova e do contrato de seguro, tendo em conta que, na verdade, partiu ela de premissas que desafiam aquelas assentadas pelo acórdão recorrido, mormente

quanto a ocorrência da culpa grave e descumprimento contratual, não se verificando, das razões recursais apresentadas, nenhuma questão federal a ser dirimida nesta Corte Superior.

Assim, no que se refere aos pontos **(2) (3) e (4)**, está claro que o apelo nobre não ultrapassa nem sequer a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial **(1)** e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

Considerando a aplicabilidade das regras do CPC e o desprovimento do recurso, **MAJORO** os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da VOTORANTIM, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.